



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.291

de 07 de dezembro de 1981.

Dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo, no Município e dá outras providências.

LUIZ APARECIDO DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Botucatu, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou nos termos do § 3º do artigo 26 do Decreto-lei Complementar nº 9 de 31-12-69 (L.O.M) e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO - I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta lei estabelece normas para o uso, a ocupação e o / parcelamento do solo no Município.

ARTIGO 2º - O Município não concederá licença nem aprovará qualquer projeto em desacordo com as normas tratadas nesta lei, observada a legislação federal e estadual competente.

CAPÍTULO - II

DO PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO - I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 3º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão da gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de lote ou gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas / vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

- segue -



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.291

- 02 -

de 07 de dezembro

de 1981.

ARTIGO 4º - Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

alinhamento - é a linha divisória entre o lote ou terreno e o logradouro público;

arruamento - é a subdivisão de uma gleba com a simples abertura de vias de circulação sem o parcelamento das quadras criadas em lotes;

faixa carroçável - espaço de largura constante e submúltiplo da largura total da pista destinado a dar passagem/ordenada a veículos em fila;

gleba - área de terra que ainda não foi objeto de loteamento;

leito carroçável - é a parte da via destinada a circulação de veículos;

logradouro público - é o espaço urbano de uso público, não edificado;

pista - conjunto de faixas carroçáveis contíguas que tem o mesmo sentido de trânsito;

praça de retorno - logradouro destinado a permitir manobras de retorno de veículos;

quadra - é a área de terreno delimitada por vias públicas de circulação de veículos, subdivididas ou não em lotes para edificação;

rua em "cul de sac" - é uma rua sem saída dotada de praça de retorno em seu final;

via de pedestres - é o logradouro público destinado exclusivamente ao trânsito de pedestres.

ARTIGO 5º - Somente será aprovado loteamento na área urbana e nas áreas especiais de que trata o artigo 32.

ARTIGO 6º - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

- segue -



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.291

- 03 -

de 07 de dezembro

de 19 81.

- III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30%, salvo se atendidas as disposições estabelecidas no artigo 9º;
- IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis até a sua correção.

SEÇÃO - II

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA O LOTEAMENTO

ARTIGO 7º - Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - previsão de áreas destinadas a sistema de circulação, implantação de equipamento urbano e comunitário e espaço livre de uso público nas proporções fixadas no artigo 8º;
- II - as áreas e dimensões mínimas dos lotes deverão atender às disposições do capítulo III "Da ocupação do solo"; salvo nas hipóteses previstas no artigo 9º em que são fixadas condições especiais para sua alteração;
- III - as áreas e dimensões das quadras deverão atender às condições fixadas no artigo 10;
- IV - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e viadutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non-aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado;
- V - previsão de área non-aedificandi destinada à implantação de equipamentos urbanos;
- VI - as ruas do loteamento deverão, salvo no caso de inconvenientes técnicos devidamente justificados, articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, harmonizar-se com a topografia local e atender às características estabelecidas nos artigos 11 e 16.

§ 1º - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de a-

- segue -



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.291

- 04 -

de 07 de dezembro

de 1981.

bastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

ARTIGO 8º - Nos loteamentos deverão ser reservadas áreas que passarão ao domínio do município destinadas a sistema de circulação, espaço livre, de uso público e implantação de equipamento urbano e comunitário, nunca inferior a 35% e nas proporções mínimas estabelecidas no quadro I, em função da área total a ser loteada, conforme a zona em que se localizar o loteamento.

QUADRO - I

Proporções Mínimas de áreas a serem reservadas em relação à área total do loteamento

área destinada a: zona	Sistema de circulação	Espaço livre de uso público	Implantação de equipamento urbano e comunitário
Z-8, Z-9	10%	10%	05%
Z-1, Z-2, Z-3, Z-4, Z-5, Z-6, Z-7, Z-10	15%	10%	05%

ARTIGO 9º - Em terrenos com declividade natural igual ou superior a 30% somente será permitido loteamento, se observadas as exigências estabelecidas no quadro II, em função das zonas em que se situa.

QUADRO - II

Exigências para terrenos com declividade natural igual ou superior a 30%

- segue -



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.291

- 05 -

de 07 de dezembro

de 1981.

a.

Zona	DECLIVIDADE NATURAL DE 30 a 50% *
Z-1, Z-2, Z-3, Z-4, Z-5, Z-7	Área mínima de lote 1.000 m ² . Proibido o movimento de terra, exceto o necessário para implantação do sistema viário.
Z-6, Z-8, Z-10, Z-11	Área mínima de lote 10.000 m ² . Proibido o movimento de terra, exceto o necessário para implantação do sistema viário.
Z-9	Área mínima de lote 5.000 m ² . Proibido o movimento de terra, exceto o necessário para implantação do sistema viário

b.

Zona	DECLIVIDADE NATURAL SUPERIOR A 50%
todas as zonas	Proibido o parcelamento

* quando a área com declividade igual ou superior a 30% for de dimensões irrelevantes em função do uso que se pretende dar, ela pode ser desconsiderada, a critério da Prefeitura, para fins do projeto de loteamento.

ARTIGO 10 - A área mínima de quadra loteável será de 2.500 m² (dois/mil e quinhentos metros quadrados) e seu comprimento máximo deverá ser de 300 m (trezentos metros);

Parágrafo Único: As faces de quadras com mais de 180 m (cento e oitenta metros) de comprimento deverão ter, nos seus terços médios, via exclusiva para pedestres com largura mínima de 4 m (quatro metros) de modo que dê acesso ao logradouro do lado oposto destas faces, não se permitindo edificações com a frente para estas passagens.

ARTIGO 11 - As vias de circulação do loteamento deverão observar as características físicas e geométricas estabelecidas nesta Lei.

- segue -



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.291

- 06 -

de 07 de dezembro

de 19 81.

§ 1º - As principais características físicas e geométricas das vias de circulação estão estabelecidas / no Quadro III

§ 2º - As ruas sem saída ou em "cul de sac" devem terminar em praça de retorno circular com diâmetro mínimo de 22 m (vinte e dois metros), ou qualquer/ outra forma, desde que contenha um círculo inscrito de 22 m (vinte e dois metros) de diâmetro/ e deverão ter no máximo 150 m (cento e cinquenta metros) de comprimento.

QUADRO - III

Características Físicas e Geométricas das vias de circulação

Nº mínimo de faixas carroçáveis	2
Largura mínima de faixa carroçável	3 m
Largura mínima do canteiro central, quando existente	1,5 m
Largura mínima de faixa de domínio	14 m *
Rampa máxima	10%
Rampa mínima	0,5%
Super elevação máxima	3% para os trechos em linha reta.
Passeio - largura mínima	2,0 m
Passeio - declividade para a rua	entre 1% e 3%

Vias de pedestres

Largura mínima de faixa de domínio	4 m
Rampa máxima	10% **
Rampa mínima	0,5%

OBSERVAÇÃO: * as vias cujas extensão máxima for menor que 450 m (quatrocentos e cinquenta metros) poderão ter como largura/ mínima de faixa de domínio, 11 m (onze metros).

- segue -



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.291

- 07 -

de 07 de dezembro

de 1981.

**** a rampa máxima poderá ser superior se a via for dotada de escada.**

ARTIGO 12 - Todas as vias devem ter início e fim em vias de igual ou superior número de faixas carroçáveis.

ARTIGO 13 - A via destinada a ser prolongamento de outra já existente ou de planos aprovados pela Prefeitura, não pode ter largura inferior a esta.

ARTIGO 14 - Nas intersecções das vias os alinhamentos devem ser concordados por arcos de círculo cujos raios mínimos medem:

- a) 5 m, para um ângulo central maior que 135°
- b) 7 m, para um ângulo central de 106° a 135°
- c) 9 m, para um ângulo central de 76° a 105°
- d) 15 m, para um ângulo central de 46° a 75°
- e) 30 m, para um ângulo central de 16° a 45°
- f) 100 m, para um ângulo central de 1° a 15° .

ARTIGO 15 - Nas vias que não possuem leito situado ao mesmo nível dos terrenos contíguos, é obrigatória a construção de taludes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os taludes devem ser substituídos por muros de arrimo ou de proteção, caso seja comprovada sua necessidade, sendo executados às expensas do interessado.

ARTIGO 16 - São proibidos os taludes de aterro ou corte com inclinação maior que 45° (quarenta e cinco graus).

PARÁGRAFO ÚNICO: Os taludes com mais de 30° (trinta graus) de inclinação deverão ser protegidos, pelo interessado, por meio de plantio/ de grama ou outra providência que resolva a sua estabilidade.

SEÇÃO - III

DOS DESMEMBRAMENTOS

ARTIGO 17 - Aplicam-se aos desmembramentos, no que couberem, as disposições urbanísticas exigidas para os loteamentos.

§ 1º - No desmembramento de glebas ou lotes com área inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) / não será necessária a reserva de áreas destina-/

- segue -



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.291.

- 08 -

de 07 de dezembro

de 19 81.

das a sistema de circulação, a espaços livres de uso público e destinados a implantação de equipamentos / urbano e comunitário.

§ 2º - Nos desmembramentos em áreas iguais ou superiores a 10.000 m2 não será necessária a reserva de áreas destinadas a sistema de circulação, devendo ser obedecidas as percentagens determinadas no artigo 8º para reserva de área destinadas a implantação de equipamento urbano e comunitário e a espaço livres de uso público.

ARTIGO 18 - Para a aprovação de projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal acompanhado do título de propriedade e de planta do imóvel a ser desmembrado, em escala conveniente, contendo:

- I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos / próximos;
- II - a indicação do tipo de uso predominante no local;
- III - a indicação da divisão de lotes pretendida na área e suas respectivas dimensões e áreas em metros quadrados;
- IV - a indicação das construções existentes no local;
- V - levantamento planialtimétrico com indicação das áreas com declividade acima de 30% em escala conveniente, caso necessário, a critério da Prefeitura.

ARTIGO 19 - O desmembramento somente poderá ser aprovado se os lotes dele resultantes puderem ser edificados, obedecidos os recuos e condições de ocupação exigidos pela legislação municipal.

SEÇÃO - IV

DO PROJETO DE LOTEAMENTO

ARTIGO 20 - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura que defina as diretrizes para o loteamento, apresentando para este fim:

- I - requerimento;
- II - título de propriedade do terreno devidamente trans -

- segue -



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.291

- 09 -

de 07 de dezembro de 1981.

critério no registro de imóveis;

III - planta do imóvel, em 3 vias, contendo:

- a) planta de situação na escala 1/10.000;
- b) divisas da propriedade perfeitamente definidas, / com indicação dos confrontantes;
- c) levantamento planialtimétrico da área a ser loteada, na escala 1/1.000, com curvas de nível a cada metro, devidamente cotadas, sendo que as de final 0 e 5 deverão ser diferenciadas graficamente das demais;
- d) localização dos cursos d'água, lagos, bacias, represas;
- e) bosques e construções existentes;
- f) serviços de utilidade pública tais como linha de transmissão de força, existentes no local e adjacências;
- g) o tipo de uso a que o loteamento se destina;
- h) a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, a localização das áreas livres e dos equipamentos / urbanos e comunitários existentes no local;
- i) as características e localização das zonas de uso contíguas;
- j) outras indicações que possam interessar à orientação geral do loteamento.

ARTIGO 21 - A Prefeitura indicará na planta apresentada, de acordo / com as diretrizes do planejamento estadual e municipal:

- I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas que compõem o Sistema Viário Básico do Município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;
- II - a localização aproximada dos terrenos a serem destinados a equipamento urbano e comunitário e dos espaços livres de uso público;
- III - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento

- segue -



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.291

- 10 -

de 07 de dezembro

de 1981.

- mento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;
- IV - a Zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis;
- V - modelo de carimbo de planta;
- VI - Detalhes e normas necessárias à elaboração do projeto.
- §1º - A Prefeitura terá um prazo de 30 dias, a partir da apresentação do pedido pelo interessado, para definir e indicar as diretrizes.
- §2º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano.

ARTIGO 22 - Orientado pelas diretrizes oficiais, o interessado apresentará o Projeto de Loteamento que compreenderá desenhos e Memorial Descritivo correspondentes a:

I - planta do loteamento que deverá conter:

- a) a subdivisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões, sendo as quadras identificadas por letras e as ruas e os lotes por números; em escala 1/1.000;
- b) o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- c) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- d) a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- e) faixas sanitárias e não edificáveis devidamente cotadas e identificadas.
- f) planta de situação na escala 1/10.000, com a localização do terreno e das vias adjacentes;
- g) localização das áreas que passarão ao domínio do município destinadas a espaço livre de uso público e equipamento urbano e comunitário.

II - projeto de terraplenagem e abertura de vias que deverá conter:

- segue -



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.291

- 11 -

de 07 de dezembro de 1981.

- a) perfis longitudinais de todas as vias de circulação nas escalas 1/1000 horizontal e 1/100 vertical;
- b) perfis transversais de todas as vias de circulação/ na escala 1/100;
- c) secções transversais e longitudinais, na escala / 1/1000 horizontal e 1/100 vertical, distânciadas de no máximo 20 (vinte) metros, das quadras onde se efetuará movimento de terra, indicando os cortes e atêrros;

III - projeto de pavimentação das vias de circulação e praças, Projeto das redes de água e de energia elétrica:

IV - Projeto de sistema de escoamento de águas pluviais e locais de lançamento, e, caso julgado necessário pela Prefeitura, retificação de córrego e formas de prevenção / dos efeitos de erosão;

V - o memorial descritivo deverá conter:

- a) a denominação do loteamento, não podendo ser a mesma de outras já existentes, obedecido critério estipulado em regulamento;
- b) a descrição sucinta do loteamento, com suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominate;
- c) as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, / além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- d) a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;
- e) a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários / e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

ARTIGO 23 - O projeto de loteamento assinado pelo proprietário e profissional devidamente habilitado e acompanhado do título de propriedade, certidão vintenária da propriedade do imóvel e certidão de ônus reais que recaiam sobre o imóvel, deverá ser apresentado o seguinte número de vias:

- segue -



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

- 12 -

LEI N.º 2.291

de 07 de dezembro

de 1981.

9 vias- planta do loteamento e memorial descritivo, conforme item I e V do artigo 22;

4 vias - projeto de terraplenagem e abertura de vias, projeto de pavimentação das vias de circulação e praças e projetos do sistema de escoamento de água pluviais conforme itens II, III e IV do artigo 22.

ARTIGO 24 - O loteador deverá apresentar cronograma de execução das obras sob sua responsabilidade, mencionadas no artigo 27, em prazo não superior a 2 (dois) anos, acompanhado da garantia prevista nesta Lei.

ARTIGO 25 - Examinado pelos órgãos competentes e obtida a anuência prévia dos organismos estaduais e federais envolvidos, a Prefeitura aprovará o projeto de loteamento expedindo, o respectivo alvará.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para expedição do alvará o interessado deverá apresentar pelo menos o seguinte número de vias:

3 vias da planta do loteamento, conforme o item I do artigo 22, sendo uma delas em papel poliéster ou similar transparente.

3 vias do projeto de terraplenagem e abertura de vias, conforme o item II do artigo 22.

3 vias do memorial descritivo, conforme item V do artigo 22.

1 via do projeto de pavimentação das vias de circulação e praças, conforme o item III do artigo 22.

1 via do projeto do sistema de escoamento de águas pluviais, conforme item IV, do artigo 22.

ARTIGO 26 - O projeto de loteamento deverá ser aprovado ou rejeitado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, não se computando em tal prazo os dias em que a Prefeitura aguardar a apresentação de elementos e informações complementares.

ARTIGO 27 - Serão de responsabilidade do loteador as seguintes obras necessárias para implantação do loteamento:

I - abertura de logradouros constantes do plano e demais obras de terraplenagem;

- segue -



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.291

- 13 -

de 07 de dezembro

de 1981.

- II - construção de galerias de águas pluviais, pontes, pontilhões, bueiros, muros de arrimo e outras benfeitorias que forem julgadas necessárias;
- III - colocação de guias e sarjetas em todas as vias e praças;
- IV - execução de redes de água potável e de energia elétrica em todos os logradouros constantes do plano.
- V - colocação de marcos nos alinhamentos das vias lotes e praças;
- VI - caso a Prefeitura julgue necessário, retificação de córregos e construção de praças.
- VII - arborização conforme especificações da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO: Concluídas as obras, a Prefeitura fornecerá termo de verificação que deverá ser levado ao Registro de Imóveis para os fins da legislação própria.

ARTIGO 28 - O loteador deverá oferecer à Prefeitura, como garantia da execução das obras sob sua responsabilidade, lotes constantes do projeto apresentado, títulos ou dinheiro a critério da administração, segundo regulamento.

§ 1º - Os lotes serão determinados pela Prefeitura, quando da aprovação do projeto, e deverão estar localizados, sempre que possível, em área contínua.

§ 2º - A Prefeitura deverá tomar junto ao Registro de Imóveis as providências necessárias para assegurar a garantia de que trata este artigo.

ARTIGO 29 - A liberação dos lotes vinculados poderá ser feita em etapas sempre que houver infra-estrutura já executada pelo loteador cobrindo parte do total previsto.

ARTIGO 30 - Durante as obras de loteamento, o interessado deve manter em local bem visível, placa(s) medindo no mínimo, 1,5 m (um metro e meio) de altura por 3,0 m (três metros) de comprimento, contendo indicação dos nomes, títulos, registros e endereços de residência ou escritório dos profissionais responsáveis pelo projeto e execução

- segue -



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.291

- 14 -

de 07 de dezembro

de 1981.

do loteamento.

ARTIGO 31 - A Prefeitura Municipal de Botucatu poderá recusar a aprovação de loteamento ainda que seja apenas para evitar excessivo número de lotes com o consequente aumento de investimento subutilizado em obras de infra-estrutura e custeio de serviços.

CAPÍTULO - III

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO - I

DA DIVISÃO TERREITORIAL E PERÍMETRO URBANO

ARTIGO 32 - O território do Município fica dividido em áreas, assim denominadas:

- I - Área Urbana
 - II - Áreas Especiais
 - III - Área Rural
- § 1º - Entende-se por urbana a área atualmente constituída pelos lotes de terreno ocupados ou não, contínues ou contíguos dos aglomerados urbanos e qualquer outra que estiver contida no perímetro urbano.
- § 2º - A área a que se refere o parágrafo anterior fica delimitada pelo perímetro urbano constante de planta nº 01, anexa a esta Lei.
- § 3º - As áreas especiais serão criadas por lei, considerando as suas destinações específicas, à medida que se tornarem necessárias ao município.
- § 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se área rural as demais áreas do município não tratadas nos parágrafos anteriores deste artigo.

SEÇÃO - II

DAS ZONAS E CATEGORIAS DE USO

ARTIGO 33 - A área urbana do Município fica dividida nas seguintes / zonas de uso, conforme planta nº 01, anexa a esta Lei:

- Z-1 - Zona Central: Predominantemente comercial e de / prestação de serviços, admitindo atividades compa-

- segue -



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.291

-15-

de 07 de dezembro de 1981.

tíveis, inclusive o uso residencial.

- Z-2 - Zona Mista (Z-2.1 e Z-2.2): Predominantemente atacadista para comércio e prestação de serviços de grande porte ou pesados, admitindo pequenas indústrias e outras atividades compatíveis.
- Z-3 - Zona Residencial de Alta Densidade (Z-3.1 e Z-3.2): Predominantemente residencial, admitindo atividades compatíveis e complementares para ocupação adensada.
- Z-4 - Zona Residencial de Média Densidade (Z-4.1 e Z-4.2): Predominantemente residencial, admitindo atividades compatíveis e complementares para ocupação com densidade média.
- Z-5 - Zona Residencial de Média/Baixa Densidade (Z-5.1, Z-5.2, Z-5.3 e Z-5.4): Predominantemente residencial, admitindo usos complementares, para ocupação de densidade média/baixa.
- Z-6 - Zona Residencial de Baixa Densidade (Z-6.1, Z-6.2, Z-6.3, Z-6.4 e Z-6.5): Estritamente residencial, / admitindo somente um mínimo de usos complementares.
- Z-7 - Zona Residencial Estendida (Z-7.1, Z-7.2, Z-7.3, / Z-7.4 e Z-7.5): Predominantemente residencial unifamiliar, admitindo atividades compatíveis ou complementares.
- Z-8 - Zona de Chácaras (Z-8.1 e Z-8.2): Estritamente residencial de baixa densidade para chácaras e sítios de recreio.
- Z-9 - Zona Industrial: Predominantemente industrial.
- Z-10 - Zona de Reserva (Z-10.1, Z-10.2, Z-10.4, Z-10.5, / Z-10.6 e Z-10.7): Expansão urbana, especialmente / residencial.
- Z-11 - Zona Especial (Z-11.1, Z-11.2, Z-11.3, Z-11.4, / Z-11.5 e Z-11.6): Para usos especiais definidos ou a serem definidos.

- segue -



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.291

- 16 -

de 07 de dezembro de 1981.

ARTIGO 34 - São estabelecidas as seguintes categorias de usos permitidos no município:

- I - (R1) - uso residencial unifamiliar: Corresponde ao uso de um lote para uma habitação permanente não agrupada e não caracterizada como conjunto habitacional.
- II - (R2) - uso residencial multifamiliar: Corresponde ao uso de um lote para duas ou mais habitações permanentes agrupadas horizontalmente, ou verticalmente tendo frente para a via pública.
- III - (C1) - uso comercial varejista de âmbito local: Venda direta ao consumidor de produtos, atendendo às necessidades cotidianas da população, relacionadas com o uso residencial.
- IV - (C2) - uso comercial diversificado: Venda direta ao consumidor de produtos diversificados e comércio atacadista de pequeno porte, caracterizado este como o que é efetuado em estabelecimento com área construída máxima de 200 m² (duzentos metros quadrados); atendendo às necessidades ocasionais da população.
- V - (C3) - uso comercial atacadista: Venda direta ao consumidor ou comércio atacadista em geral, que por seu porte ou natureza exijam confinamento em áreas próprias.
- VI - (C4) - uso comercial especial: Corresponde ao estabelecimento comercial em que são preparados e servidos alimentos e congêneres.
- VII - (S1) - uso de prestação de serviços de âmbito local: Serviços de âmbito local, atendendo às necessidades cotidianas da população.
- VIII - (S2) - uso de prestação de serviços diversificado: Serviços diversificados em geral, que não exijam confinamento em áreas próprias, atendendo às necessidades ocasionais da população.
- IX - (S3) - uso de prestação de serviços pesados: Serviços como depósitos, que por sua natureza, exijam confinamento em áreas próprias.

- segue -



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.291

-17 -

de 07 de dezembro de 19 81.

- X - (S4) - uso de prestação de serviços especiais: Corresponde ao estabelecimento de prestação de serviços destinado a diversões.
- XI - (INST.1) - uso institucional de âmbito local: Usos de caráter educacional, cultural, social, de saúde religioso e de lazer destinados a atender às necessidades/ de âmbito local.
- XII - (INST.2) - uso institucional diversificado: Usos de caráter educacional, cultural, social, de saúde, religioso, de lazer em geral e de estabelecimentos administrativos do serviço público, que atendem às necessidades/ da população em geral.
- XIII - (I1) - uso industrial não incômodo: Indústrias que - - satisfaçam aos seguintes requisitos:
- a) - ter área máxima construída de 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados).
 - b) - utilizar somente combustível gasoso, até 0,2 U.P., calculados na forma da Legislação Estadual;
 - c) - não produzir ruídos acima de 50 dB(A), medidos nos limites da propriedade da fonte emissora;
 - d) - não apresentar risco de explosão e incêndio, nem envolver armazenagem e/ou manipulação de materiais altamente tóxicos ou radioativos;
 - e) - não possuir depósito de material pulverulento a granel;
 - f) - não emitir gases e vapores, exceto os provenientes da queima de combustível, que deverá ser desprezível;
 - g) - não emitir material particulado, salvo se em quantidade desprezível;
 - h) - não produzir vibração, salvo se em intensidade desprezível.
- XIV - (I2) - uso industrial em geral: Compreende os usos industriais não perigosos, explosivos ou extrativos não enquadrados na categoria - uso industrial não incômodo.
- XV - (E36) - uso industrial incômodo ou perigoso: Corresponde à indústria cuja atividade pode causar prejuízo à

- segue -



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.291

- 18 -

de 07 de dezembro

de 1981.

saúde, segurança e bem estar da população.

XVI - (E35) - uso industrial extrativo: Exploração de jazidas de substâncias minerais.

XVII- (E) - uso especial: Aqueles que, em virtude de suas características especiais e das repercussões que provocam no meio, somente devem ser admitidos em locais definidos após análise isolada de cada caso.

§ 1º - A classificação dos diversos usos permitidos nas categorias estabelecidas por este artigo é feita pela Tabela I, anexa.

§ 2º - São estabelecidos, dentre os usos comerciais e de prestação de serviços classificados como C1, C4, S1 e S2, alguns que são permitidos nas zonas industriais por representarem usos considerados necessários e convenientes para o desempenho da atividade industrial. / Tais usos, identificados pela sigla CAI, são indicados na Tabela II, anexa.

§ 3º - Considera-se desprezível a emissão em quantidade ou intensidade que não seja perceptível fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, consideradas as condições particulares de geração, lançamento à / atmosfera e difusão de poluentes.

ARTIGO 35 - Ficam estabelecidas, para os usos permitidos nas diversas zonas em que se divide o terretório municipal, as seguintes condições de ocupação:

I - taxa de ocupação (T.O): É o quociente entre a área resultante da projeção horizontal da construção e a área do lote ou terreno respectivo. A construção compreende todas as edificações existentes situadas acima e abaixo do nível do solo;

II - coeficiente de aproveitamento (C.A): É o quociente entre a área total construída e a área do lote ou terreno respectivo. Para o cálculo do C.A. não serão computadas as áreas construídas destinadas a estacionamento / de veículos, exceto se a edificação for destinada /

- segue -



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.291

- 19 -

de 07 de dezembro de 1981.

exclusivamente a este fim, bem como a área do primeiro pavimento, quando este for deixado inteiramente livre ou ajardinado, sendo ocupado apenas pelas caixas/de escada e elevadores;

- III - recuo: É a menor distância medida entre a divisado lote ou terreno e o limite externo da projeção horizontal da edificação. Nos lotes de esquina considera-se/ frente, para fins de recuos, o lado da menor testada. O recuo lateral, no caso de lotes de esquina destinados ao uso residencial, deverá ser necessariamente observado para o lado que fizer divisa com a via pública;
- IV - taxa de impermeabilização (T.I.): É o quociente entre a área impermeabilizada e a área total do lote ou terreno. Área impermeabilizada a área ocupada por qualquer tipo de cobertura sobre o terreno que impede a ação da sua permeabilidade natural para a absorção de águas pluviais;
- V - número de pavimentos;
Parágrafo único: Para determinação das condições de ocupação são adotadas as seguintes definições:
- I - área construída (Ac): é a área total da edificação;
- II - primeiro pavimento: é aquele situado ao nível do terreno;
- III - segundo pavimento: é aquele imediatamente superior ao primeiro pavimento;
- IV - sub-solo: é aquele imediatamente inferior ao primeiro pavimento;
- V - edícula: é a edificação secundária, isolada da edificação principal, acessória ao uso principal, que não constitui domicílio independente e cuja área máxima/de construção não excede a 1/3 (um terço) da área da edificação principal;
- VI - altura da edificação (h): é a altura em metros medida entre o piso do primeiro pavimento e o plano que passa pelo ponto mais alto da edificação.

P.P.R.



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.291

- 20 -

de 07 de dezembro

de 1981.

ARTIGO 36 - Os usos permitidos, as condições de ocupação e as dimensões mínimas dos lotes para cada zona de uso são indicados no quadro "A", anexo.

- § 1º - O uso institucional diversificado (INST. 2) será permitido em outras zonas além das indicadas no / quadro, nas condições especiais fixadas por decre- / to.
- § 2º - Serão permitidas, em todas as zonas industriais, in- / dependentemente da classificação de usos estabeleci- / da no artigo 34, as indústrias nas quais não seja / processada qualquer operação de fabricação, mas apa- / nas montagem.
- § 3º - Os usos mistos são permitidos nas seguintes zonas / Z1, Z2, Z3, Z4 e Z5; desde que cada um dos usos es- / pecíficos que compõem seja permitido naquela zona.
- § 4º - O uso verde - parques, praças, jardins e áreas ver- / des em geral - é permitido em todas as zonas. Estas / áreas verdes somente poderão ter ocupados com edifi- / cação 5% (cinco por cento) do seu total. Os únicos / usos permitidos para estas edificações serão INST.1 / e INST. 2.
- § 5º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de / serviços ligados diretamente ao atendimento de veí- / culos automotores deverão reservar área mínima de / estacionamento e manobras no próprio lote, obedeci- / da a relação 1 m2, de estacionamento por 1 m2 de á- / rea construída. Para a área reservada deve haver a / possibilidade de acesso e estacionamento de veículos.
- § 6º - O uso E50, posto de abastecimento de veículos não / poderá ser localizado a uma distância menor que / 100 m (cem metros) de qualquer uso institucional, / INST.1 ou INST. 2 distância esta medida entre os / pontos mais próximos entre si dos dois lotes ou ter- / renos; os muros divisórios do lote deverão ter altu- / ra mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centí-

R.F.R.

- segue -



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.291

- 21 -

de 07 de dezembro de 1981.

metros).

- § 7º - Os usos Industrial Incômodo ou Perigoso E36 e Industrial Extrativo E35 são proibidos dentro da área urbana.
- § 8º - No caso de parcelamento do lote, os índices urbanísticos estabelecidos no quadro "A", anexo, deverão ser observados para cada uma das partes em que o lote for parcelado.
- § 9º - A taxa de ocupação será aplicada para qualquer lote, mencionado nesta Lei, sem prejuízo dos recuos mínimos exigidos.

SEÇÃO - III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

ARTIGO 37 - A edícula deverá estar afastada pelo menos 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) da edificação principal.

ARTIGO 38 - É permitida a construção de edícula na divisa de fundo / com outro lote desde que seja mantida a distância mínima mencionada no artigo anterior, entre a edícula e a edificação principal.

ARTIGO 39 - É proibido qualquer tipo de edificação ou acréscimo, no recuo de frente, das construções novas ou existentes.

ARTIGO 40 - Os usos e construções regularmente existentes à data da publicação desta Lei e que não atendam às disposições nela estabelecidas serão permitidos, admitindo-se reformas ou obras, desde que / não agravem a desconformidade.

Parágrafo único: Considera-se regularmente existentes o uso e a construção devidamente licenciados pela Prefeitura.

ARTIGO 41 - As construções em lotes de dimensões inferiores ao mínimo estabelecido para o uso pretendido deverão obedecer às condições de ocupação fixadas para a zona em que estão localizadas.

ARTIGO 42 - Para construção em lotes situados na Zona Residencial Estendida Z-7, e na Zona de Chácaras, Z-8, será exigida do interessado prova da existência no local dos seguintes equipamentos: rua em bom estado, rede de água potável, rede elétrica, guias e sarjetas.

- segue -



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.291

- 22 -

de 07 de dezembro

de 1981.

Parágrafo único: Se os equipamentos mencionados no caput desde artigo não existirem, será verificado se não forem exigidos do loteador por ocasião da aprovação do loteamento e, no caso de descumprimento, este loteador será intimado a regularizar imediatamente a situação. Não tendo sido a instalação dos equipamentos exigida do loteador, perderá o interessado prover ele próprio tais exigências ou assinar declaração eximindo a Prefeitura da obrigação de instalação de tais melhorias.

ARTIGO 43 - Para aprovação de loteamento na Zona de Reserva, Z-10, o loteador deverá demonstrar que o empreendimento trará benefícios à comunidade e que apresenta as seguintes características:

- I - está situado ao longo de uma via principal do sistema viário municipal ou tem acesso ao mesmo;
- II - está situado a menos de 1,5 km de uma escola de 1ª / grau;
- III - está a menos de 1,5 km de um ponto de transporte coletivo.

ARTIGO 44 - O responsável por loteamento na Zona de Reserva, Z-10, deverá executar, além das obras indicadas no Artigo 27, as seguintes:

- I - pavimentação de todas as vias;
- II - rede de esgoto;
- III - iluminação Pública;
- IV - arborização de ruas, praças e jardins.

SEÇÃO - IV

DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS

R.F.R.
ARTIGO 45 - Os conjuntos habitacionais, previstos como Uso Especial (E 20) na tabela I mencionada no § 1º do artigo 34 desta Lei, deverão observar as condições especiais de ocupação fixadas nesta seção.

ARTIGO 46 - Os conjuntos habitacionais deverão obedecer às seguintes quotas mínimas de terreno, fixadas em relação à sua área total:

- I - 35 m2 (trinta e cinco metros quadrados) de quota de terreno por habitação;
- II - 12 m2 (doze metros quadrados) de quota de terreno por

- segue -



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.291

- 23 -

de 07 de dezembro

de 1981.

habitação para áreas verdes arborizadas, ajardinadas e de utilização comum, não cobertos, destinados ao lazer, sendo estas áreas verdes de dimensões nunca inferiores a 300 m² (trezentos metros quadrados) e permitindo a inscrição de um círculo com raio mínimo de 5 m (cinco metros);

III - 4 m² (quatro metros quadrados) de quota de terreno por habitação para áreas reservadas para implantação de equipamentos destinados a usos institucionais, as quais não deverão ser inferiores a 200 m² (duzentos metros quadrados) e permitindo a inscrição de um círculo com raio mínimo de 4 m (quatro metros);

Parágrafo Único: No caso de conjunto habitacional implantado em área já loteada as exigências para os itens II e III ficam reduzidas para 10 m² (dez metros quadrados) e 3 m² (três metros quadrados), respectivamente, de quota de terreno por habitação.

ARTIGO 47 - Os conjuntos habitacionais deverão possuir edificações destinadas a usos comerciais e de serviços de âmbito local, atendida a seguinte proporção mínima:

- 4 m² (quatro metros quadrados) de edificação por habitação.

ARTIGO 48 - O coeficiente de aproveitamento máximo para o conjunto habitacional é de 2 (dois).

Parágrafo Único: Para determinação do coeficiente de aproveitamento não será considerada área construída aquela das edificações destinadas aos equipamentos comunitários e aos usos comerciais e de serviços de âmbito local.

ARTIGO 49 - Para o sistema viário particular deverão ser destinados, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total do conjunto.

ARTIGO 50 - A largura mínima de via interna para circulação de pedestres será de 4 m (quatro metros).

ARTIGO 51 - A largura mínima de via interna para circulação de veículos será de:

- segue -



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.291

- 24 -

de 07 de dezembro

de 1981.

- I - 8 m (oito metros) dos quais 2 m (dois metros) destinados a passeio, quando sua extensão for igual ou menor que 50 m (cinquenta metros);
- II - 12 m (doze metros) dos quais 5 m (cinco metros) destinados a passeio quando sua extensão for maior que 50 m (cinquenta metros).

ARTIGO 52 - A via interna para circulação de veículo somente poderá estabelecer ligação entre 2 (duas) vias oficiais se possuir no mínimo 12 m (doze metros) de largura.

Parágrafo único: Nesta hipótese, deverão ser observadas / as condições estabelecidas por esta Lei nas partes do conjunto situadas em ambos os lados da via interna.

ARTIGO 53 - Após implantação do conjunto habitacional a área poderá ser desmembrada em lotes autônomo, sendo, neste caso, necessário o atendimento às condições estabelecidas no artigo seguinte.

Parágrafo único: No caso de desmembramento em lotes autônomos, as áreas reservadas para sistema de circulação, espaços livres de uso público e para instalação de equipamentos institucionais deverão ser doadas ao Patrimônio Público.

ARTIGO 54 - As edificações do conjunto habitacional deverão atender às seguintes condições:

- I - No caso de habitação isoladas, a distância mínima entre as edificações será de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros), devendo corresponder a cada unidade, um lote de no mínimo 125 m² (cento e vinte cinco metros / quadrados) de área, com frente mínima de 5 m (cinco metros); sendo obedecidos os recuos mínimos de 5 m (cinco metros) de frente, 4 m (quatro metros) de fundo e / 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de um lado.
- II - No caso de habitações geminadas duas a duas, a distância mínima entre os blocos será de 3,0 m (três metros) devendo corresponder a cada unidade um lote de no mínimo 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), de

R.F.R.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.291

- 25 -

de 07 de dezembro de 1981.

área, com frente mínima de 5,0 m (cinco metros) sendo obedecidos os recuos mínimos de 5 m (cinco metros) de frente, 4 m (quatro metros) de fundo e 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de um lado.

III - No caso de blocos com mais de duas habitações agrupadas horizontalmente:

- a) cada fachada do bloco não poderá ultrapassar a dimensão de 80 (oitenta metros);
- b) a frente mínima de cada unidade será de 5 m (cinco metros);
- c) A distância entre os blocos será de 10 m (dez metros);
- d) A cada unidade deve corresponder lote de no mínimo/ 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área, com recuos mínimos de 5 m (cinco metros) de frente; 4 m (quatro metros) de fundo.

IV - No caso de habitações agrupadas verticalmente, a distância mínima entre os blocos será de 10 m (dez metros), sendo que cada fachada do bloco não poderá ultrapassar a dimensão de 80 m (oitenta metros).

ARTIGO 55 - Os conjuntos habitacionais deverão ser dotados dos seguintes equipamentos urbanos:

- a) rede de água, esgoto, iluminação pública e energia elétrica;
- b) sistema de drenagem;
- c) vias pavimentadas para circulação de automóveis e pedestres;
- d) guias e sarjetas.

CAPÍTULO - IV

DAS PENALIDADES

ARTIGO 56 - As infrações à presente lei sujeita o infrator às penas cominadas neste capítulo.

ARTIGO 57 - Nenhum loteamento, obra de urbanização ou abertura de vias pode ser iniciado ou executado sem o alvará da Prefeitura.

- segue -



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.291

- 26 -

de 07 de dezembro de 1981.

Parágrafo Único: A infração a este artigo será punida com multa de um valor padrão para cada 1.000 m² (mil metros quadrados) ou fração da área, na qual se esteja exercendo a infração, sem prejuízo do embargo da obra até sua regularização.

ARTIGO 58 - A execução de loteamento, arruamento ou desmembramento em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura, nos termos do alvará, implicará intimação para no prazo de 30 dias cumprir o estabelecido no projeto.

§ 1º - Não cumprida a intimação no prazo fixado, o infrator incorrerá em multa de um valor padrão para cada 1.000 m² (mil metros quadrados) ou fração da área, na qual se esteja exercendo a infração.

§ 2º - Dado novo prazo e persistindo a infração, a Prefeitura poderá executar os serviços e obras necessárias, ressarcindo-se dos gastos efetuados/ com acréscimo de 30% (trinta por cento) a serem cobrados do responsável.

ARTIGO 59 - Qualquer infração às diretrizes para a utilização das diversas áreas do município implicará notificação para que o imóvel se adapte às exigências desta lei, no prazo de 30 (trinta) / dias, prorrogável, por igual período, a critério da Prefeitura.

Parágrafo Único - Findo o prazo concedido sem que a irregularidade tenha sido sanada, será cancelada a licença ou qualquer autorização anterior dada pela Prefeitura.

ARTIGO 60 - Qualquer outra infração ao que dispõe esta lei, não/ prevista nos artigos anteriores implicará intimação com prazo marcado para que seja regularizada a situação.

Parágrafo Único - Não atendida a intimação, no prazo / estipulado, a Prefeitura procederá ao embargo da obra, se for o caso.

CAPÍTULO - V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 61 - Ficam criadas as seguintes áreas especiais:

- segue -



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.291

- 27 -

de 07 de dezembro de 1981.

- I - Área Especial 1 (AE-1) localizada às margens da represa de Barra Bonita, destinada a lazer e atividades turísticas, delimitada de acordo com a planta nº 02, anexa a esta lei.
- II - Área Especial 2 (AE-2), destinada à criação de um Distrito Industrial, tendo por limites o perímetro da Área Urbana, a cerca oeste do Aeroporto Municipal, prosseguindo pelos limites da propriedade de Yole Dinucci/Fernandes, até o Rio Pardo, prosseguindo por este até à distância de 500 m do eixo da Estrada de Acesso à Rodovia Castelo Branco - SP 209, e retornando numa paralela ao referido Acesso, até atingir novamente o limite da área Urbana.
- § 1º - Os usos permitidos, as condições de ocupação e as dimensões mínimas dos lotes da Área Especial 1 (AE-1), / são indicados no quadro B anexo desta lei.
- § 2º - Na Área Especial 2 (AE-2), além do uso industrial, / serão permitidos, à título de apóio, usos outros tais como: Comércio Específico, Serviços Essenciais e, complementarmente, usos residenciais adequados, bem como os usos Institucionais necessários.
- § 3º - Os usos e demais índices urbanísticos da Área Especial 2 (AE-2), serão definidos e detalhados pela Assessoria de Planejamento após estudos, sendo posteriormente regulamentados por decreto.

ARTIGO 62 - Ficam expressamente revogadas as leis 1.879 de 5.01.73./ 2.176 de 11.05.79, 2.235 de 19.12.80 e 2.244 de 27.04.81.

ARTIGO 63 - Valor Padrão para efeito da aplicação desta Lei é o previsto no Código Tributário Municipal, lei 1.442 de 27 de dezembro de 1.966.

ARTIGO 64 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 07 de Dezembro de 1.981.

Luiz Aparecido da Silveira

LUIZ APARECIDO DA SILVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.291

- 28 -

de 07 de dezembro de 1981.

Publicada na Seção de Secretaria e Expediente e no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal de Botucatu, em 7 de dezembro de 1.981, 126º ano de fundação de Botucatu. A CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA, SUBSTITUTA,


MARIA JOSÉ DE LIMA ROSELEN

mja1

DILACERADO

QUADRO
ref. plant

ZONA	USOS PERMITIDOS	LOTE MÍNIMO (m ²)	TESTADA MÍNIMA (m)	TAXA DE OCUPAÇÃO	COEFICIENTE DE APROVEI- TAMENTO
Z 1	R ₁	250	10	0,50	1,0
	R ₂	250	10	0,50	5,0
	C ₁ , C ₂ , C ₄ , S ₁ , S ₂ , S ₄	250	10	0,80	3,0
	INST. ₁ , INST. ₂	250	10	0,50	1,0
	I ₁	250	10	0,80	1,0
Z 2	R ₁	250	10	0,50	1,0
	C ₁ , S ₁ , S ₃ , INST. ₁	250	10	0,80	1,0
Z 3	R ₁ , C ₄ , INST. ₁ , INST. ₂	250	10	0,50	1,5
	R ₂ , I ₁	250	10	0,50	1,5
	C ₁ , S ₁	250	10	0,50	1,5
	S ₃	250	10	0,50	1,0
Z 4	R ₁ , R ₂ , INST. ₁	250	10	0,50	1,0
	C ₁ , S ₁	250	10	0,50	1,0
	C ₄ *	250	10	0,50	1,0
Z 5	R ₁ , INST. ₁	250	10	0,50	1,0
	C ₁ , S ₁	250	10	0,50	1,0
Z 6	R ₁	360	12	0,50	0,6
	C ₁ , S ₁	360	12	0,50	0,6
Z 7	R ₁ , INST. ₁	250	10	0,50	0,6
	C ₁ , S ₁	250	10	0,50	0,6
Z 8	R ₁ , INST. ₁	1000	20	0,30	0,35
	C ₄ *	1000	20	0,30	0,35
Z 9	C ₃ , S ₃ , I ₁ , I ₂	1500	30	0,60	0,8
	CAI	360	12	0,60	0,8
Z 10	R ₁	2000	25	0,50	0,35
Z 11	A ser estabelecido posteriormente.				

← O uso C₄ nesta zona não poderá se ocorrer a uma distância menor
 ← Recuos para cada um dos lados.

TAXA DE IMPERME- ABILIZAÇÃO	ALTURA MÁXIMA (m)	RECUOS MÍNIMOS (m)			ÁREA CONSTRUÇÃO MÁXIMA (m²)
		FRENTE	LATERAL	FUNDO	
-	17,0	5,0	1,5 (um lado)	3,0	-
-	30,0	5,0	1,5 (cada lado)	4,0	-
-	30,0	5,0	—	3,0	-
-	17,0	5,0	1,5 (um lado)	3,0	-
-	17,0	5,0	1,5 (cada lado)	4,0	-
-	11,0	5,0	1,5 (um lado)	4,0	-
-	11,0	5,0	1,5 (cada lado)	3,0	-
-	14,0	5,0	2,0 (um lado) ou 1,5 (cada lado)	3,0	-
-	14,0	5,0	1,5 (cada lado)	4,0	-
-	14,0	5,0	2,0 (um lado) ou 1,5 (cada lado)	3,0	200
-	14,0	5,0	1,5 (cada lado)	4,0	-
-	11,0	5,0	2,0 (um lado) ou 1,5 (cada lado)	3,0	-
-	11,0	5,0	2,0 (um lado) ou 1,5 (cada lado)	3,0	200
-	11,0	5,0	1,5 (cada lado)	4,0	-
-	8,0	5,0	2,0 (um lado) ou 1,5 (cada lado)	3,0	-
-	8,0	5,0	2,0 (um lado) ou 1,5 (cada lado)	3,0	125
-	5,0	5,0	2,0 (UM LADO) OU 1,5 (CADA LADO)	4,0	-
-	5,0	5,0	2,0 (UM LADO) OU 1,5 (CADA LADO)	4,0	125
-	8,0	5,0	2,0 (um lado) ou 1,5 (cada lado)	3,0	-
-	8,0	5,0	1,5 (um lado)	3,0	125
0,5	5,0	7,0	3,0 (cada lado)	5,0	-
0,5	5,0	7,0	1,0 (cada lado)	5,0	-
-	8,0	5,0	3,75 (cada lado)	5,0	-
-	8,0	5,0	2,0 (cada lado) ou 3,0 e 1,5**	4,0	-
0,3	5,0	10,0	5,0 (cada lado)	10,0	-

que 1000 metros de edificação de mesmo uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.291 de 07 de dezembro de 1.981.

Nº -01-

TABELA-I

USOS PERMITIDOS SEGUNDO A CATEGORIA DE USO

C 1 - Uso comercial varejista de âmbito local.

- . açougue, avícola, peixaria;
- . armazém, mercearia, empório;
- . banca de jornais e revistas;
- . bar, botequim;
- . confeitaria, doceria;
- . drogaria, farmácia;
- . frutas, quitanda;
- . leiteria, laticínio e frios;
- . padaria, panificadora;
- . supermercado, mercado.

C 2 - Uso comercial diversificado

- . alimentação para animais domésticos e loja de animais domésticos;
- . atacadista - área máxima construída 200 m²;
- . aeromodelos;
- . antiguidades, artesanato;
- . agência de automóveis;
- . artigos de caça e pesca;
- . artigos de cama, mesa e banho;
- . artigos para camping;
- . artigos para cozinha;
- . artigos para ballet;
- . artigos de couro;
- . artigos de decoração;
- . artigos esportivos e recreativos;
- . artigos escolares;
- . artigos para festas;
- . artigos para jardim;
- . artigos religiosos;
- . artigos infantis;
- . artigos para piscina;
- . aparelho ortopédico;
- . aparelho telefônico;
- . bebidas, adega;
- . bijouterias;
- . bicicletas;
- . bomboniere;
- . boutique;
- . brinquedos;
- . calçados;
- . centro comercial (shopping center);
- . charutaria, tabacaria;
- . chapelaria;
- . colchoaria;
- . cortinas e tapetes;
- . cristais, louças e porcelanas;
- . cutelaria e demais armamentos;
- . discos e fitas;
- . eletrodomésticos;
- . especiarias;
- . ferragens;
- . floricultura, plantas, flores artificiais;
- . foto e material fotográfico;
- . galeria de arte;
- . guarda chuva;
- . instrumentos musicais e equipamentos de som;

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.291 de 07 de dezembro de 1.981.

Nº -02-

- . livraria;
- . loja de departamentos;
- . lonas e toldos;
- . lustres e luminárias;
- . luvas;
- . magazine;
- . materiais de desenho;
- . materiais e equipamentos técnicos;
- . material médico, cirúrgico e dentário;
- . máquinas e equipamentos para comércio e serviço;
- . material de escritório;
- . material de limpeza;
- . meias;
- . motocicletas;
- . motores e lanchas;
- . móveis;
- . ótica;
- . papelaria;
- . peleteria;
- . perfumaria, artigos para cabeleireiro, perucas;
- . plásticos e borrachas;
- . relojoaria, joalheria e ourivesaria;
- . rotisserie;
- . roupas, tecidos;
- . souvenirs;
- . tintas e vernizes;
- toalheiro;
- . vidraçaria e molduras.

C 3 - Uso comercial atacadista

- . adubos;
- . agência de veículos automotores;
- . alimentação para animais domésticos e loja de animais domésticos;
- . aparelhos contra incêndio;
- . armazéns;
- . balanças;
- . cofres e alarmes;
- . cooperativa;
- . entrepostos e terminais de estocagem de mercadorias;
- . equipamentos de obras;
- . ferragens;
- . ferro velho, sucata;
- . lenha, carvão;
- . garrafas e outros recipientes;
- . inseticidas;
- . madeira bruta e aparelhada;
- . materiais de construção;
- . materiais de segurança de trabalho;
- . material elétrico;
- . óleos lubrificantes;
- . peças, acessórios e equipamentos para veículos automotores;
- . plásticos e borrachas;
- . pneus;
- . produtos químicos;
- . revendedores de máquinas agrícolas, caminhões, ônibus e outros equipamentos pesados;
- . selas e arreios;
- . tintas e vernizes;
- . vidraçaria e molduras.

R.R.L.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.291 de 07 de dezembro de 1.981.

Nº -03-

C 4 - Uso comercial especial

- . cantina;
- . casa de batidas;
- . casa de chá, café;
- . casa de esfiha;
- . cervejaria, chopperia, uisqueria;
- . churrascaria;
- . lanchonetes;
- . pastelaria;
- . pizzaria;
- . restaurante;
- . sorveteria;
- . suco de frutas.

S 1 - Uso de prestação de serviços de âmbito local

- . alfaiate, costureira;
- . barbeiro, cabeleireiro;
- . calista, pedicure, manicure, limpeza e tratamento de pele;
- . chaveiro, amolador;
- . escritório e consultório de profissional liberal;
- . laboratório de análises clínicas;
- . oficinas de reparação de artigos de uso pessoal, aparelhos domésticos e instalações prediais;
- . sapateiro.

S 2 - Uso de prestação de serviços diversificado

- . abreugrafia, raio X, carteira de saúde;
- . administradora e corretora de bens imóveis;
- . auto escolas;
- . academia de ginástica;
- . agência de anúncios;
- . agência bancária, banco;
- . agência de emprego e mão-de obra temporária;
- . agência de notícias, informações;
- . agência de seguros, seguradora;
- . agência de turismo e passagens;
- . agência de viagem;
- . aluguel de automóveis;
- . aluguel de máquinas e equipamentos para escritório;
- . aluguel de filmes cinematográficos;
- . aluguel de roupas, louças e equipamentos de som;
- . banhos, duchas, saunas;
- . bicicletaria, consertos;
- . cartório, tabelião;
- . casa de câmbio;
- . casa lotérica;
- . clínica médica, dentária e veterinária;
- . conservatório musical;
- . cursos profissionalizantes e de aperfeiçoamento cultural;
- . decoradora;
- . despachante, copiadora, plastificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.291 de 07 de dezembro de 1.981.

Nº -04-

- . distribuidora de água;
- . distribuidora de títulos e valores;
- . editora e redação de livros, jornais e revistas;
- . escritório de empreiteira, construtora, incorporadora e demolidora;
- . engraxataria;
- . escritório de contabilidade;
- . escritório representativo ou administrativo de indústria, comércio e prestação de serviços;
- . escritório técnico profissional;
- . estação de rádio e televisão;
- . exportação e/ou importação;
- . fisioterapia, hidroterapia, eletroterapia, massagens;
- . financeira, fundo de investimentos;
- . fotógrafo;
- . instituto psicotécnico;
- . lavanderia, tinturaria;
- . leiloeiro;
- . limpeza de edifícios;
- . organização de profissionais e similares do trabalho;
- . processamento de dados;
- . publicidade e propaganda;
- . relojoeiro;
- . reparo de objetos de couro;
- . reparo de objetos de arte;
- . serviço funerário;
- . serviço de proteção ao crédito.

S 3 - Uso de prestação de serviços pesado

- . armazém, depósito;
- . aluguel de máquinas, equipamentos agrícolas e caminhões;
- . borracharia, lavagem e lubrificação de veículos;
- . canil;
- . dedetização;
- . garagens de transportes coletivos, caminhões e frotas de taxi;
- . empreiteira, construtora, incorporadora e demolidora;
- . ferreiro;
- . lipa-fossa;
- . mudança;
- . oficinas de reparação de veículos automotores, máquinas e implementos agrícolas (mecânica, elétrica, funilaria e pintura);
- . organização de profissionais e similares do trabalho;
- . pintura de placas e cartazes;
- . raspagem e revestimento de pisos;
- . reparo de objetos de couro;
- . reparo de objetos de arte;
- . serralha;
- . tapeceiro, estofados e forrações em geral;
- . tipografia;
- . transportadoras.

R. P. R.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.291 de 07 de dezembro de 1.981.

Nº -05-

S 4 - Uso de prestação de serviços especial

- . bilhar, pebolim;
- . boite;
- . boliche;
- . buffet;
- . casa de samba;
- . cinema;
- . clubes noturnos;
- . discoteca;
- . diversões eletrônicas;
- . pista de patins;
- . sala de música;
- . salão de festas;
- . teatro.

INST.1-Uso institucional de âmbito local

- . ensino de 1º grau;
- . jardim de infância;
- . maternal;
- . pré-primário;
- . dispensário;
- . posto de saúde;
- . posto de vacinação;
- . puericultura;
- . pronto-socorro;
- . creche;
- . parque infantil;
- . pré-escolar;
- . biblioteca;
- . piscina;
- . quadras de esportes;
- . salões de esportes;
- . igreja;
- . templo;
- . capela;
- . centro paroquial religioso;
- . posto de correio e telégrafo.

INST.2-Uso institucional diversificado

- associações científicas;
- banco de sangue;
- ensino de 2º grau;
- ensino técnico profissional;
- centro de orientação familiar;
- centro de orientação profissional;
- centro de reintegração social;
- repartições e órgãos governamentais em geral e atividades assemelhadas:
 - . câmara municipal;
 - . casa da agricultura;
 - . centro ou posto de assistência social;
 - . centro de informações;
 - . coletorias;
 - . correios e telégrafo;
 - . delegacia de ensino;
 - . delegacia policial;
 - . delegacia de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.291 de 07 de dezembro de 1.981.

Nº -06-

- escritórios de serviços urbanos e concessionárias de serviços - públicos (água, esgoto, eletricidade, telefone, gás);
- tribunal judiciário;
- fórum;
- instituto de previdência;
- junta de alistamento militar;
- posto policial;
- receita;
- sindicato;
- tribunal eleitoral;
- tribunal do trabalho;
- zona eleitoral;
- prefeitura.

I 2 - Uso industrial em geral

- enquadra-se nesta categoria as atividades industriais a seguir listados, desde que não inclua qualquer um dos processos industriais - relacionados na categoria E35 e E36:

- Aparelhamento de pedras e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras;
- Fabricação de estruturas metálicas;
- Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não ferrosos;
- Estamparia, funilaria e latoaria;
- Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro;
- Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, uso pessoal e do místico;
- Fabricação de máquinas motrizes não elétricas e de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive peças e acessórios;
- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para instalações hidráulicas, térmicas de ventilação e refrigeração, e quipados ou não com motores elétricos - inclusive peças e acessórios;
- Fabricação de máquinas - ferramentas, máquinas operatrizes e aparelhos industriais acoplados ou não a motores elétricos;
- Fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas industriais;
- Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, cunicultura, apicultura, criação de outros pequenos animais e obtenção de produtos de origem animal e para beneficiamento ou preparação de produtos agrícolas - inclusive peças e acessórios;
- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações industriais e comerciais - inclusive elevadores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.291 de 07 de dezembro de 1.981.

Nº -07-

- . Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios;
- . Fabricação de máquinas, aparelhos e utensílios elétricos ou não, para escritório;
- . Fabricação de máquinas e aparelhos para uso doméstico equipados ou não com motor elétrico - máquinas de costura, refrigeradoras, conservadoras e semelhantes, máquinas de lavar e secar roupas;
- . Fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não - inclusive a fabricação de peças;
- . Fabricação e montagem de tratores e de máquinas e aparelhos de terra planagem inclusive peças e acessórios;
- . Fabricação de máquinas e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica;
- . Fabricação de material elétrico;
- . Fabricação de lâmpadas;
- . Fabricação de material elétrico para veículos;
- . Fabricação de aparelhos elétricos para uso doméstico pessoal, peças e acessórios;
- . Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais, inclusive peças e acessórios;
- . Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para fins terapêuticos, eletroquímicos e outros usos técnicos - inclusive peças e acessórios;
- . Fabricação de material eletrônico;
- . Fabricação de material de comunicações-inclusive peças e acessórios;
- . Construção de embarcações e fabricação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores marítimos;
- . Construção e montagem de veículos ferroviários;
- . Fabricação de veículos automotores, rodoviários e unidades motrizes;
- . Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores;
- . Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores, rodoviários;
- . Fabricação de carroçarias para veículos automotores;
- . Fabricação de bicicletas e triciclos, motorizados ou não e motocicletas - inclusive peças e acessórios;
- . Construção e montagem de aeronaves - inclusive a fabricação de peças e acessórios;
- . Fabricação de estofados e capas para veículos;
- . Desdobramento de madeira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.291 de 07 de dezembro de 1.981.

Nº -08-

- . Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria;
- . Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada e de madeira compensada, revestida ou não com material plástico;
- . Fabricação de artigos de tanoaria e de madeira arqueada;
- . Fabricação de artigos diversos de madeira;
- . Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada;
- . Fabricação de artigos de cortiça;
- . Fabricação de móveis de madeira, vime e junco;
- . Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas inclusive estofados;
- . Fabricação de artigos de colchoaria;
- . Fabricação de acabamento de móveis e artigos do mobiliário não especificados ou não classificados;
- . Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão (não celulose);
- . Fabricação de artefatos de papel, não associada à produção de papel;
- . Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plástificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão;
- . Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante - inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos;
- . Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem;
- . Fiação, fiação e tecelagem, e tecelagem;
- . Malharia e fabricação de tecidos elásticos;
- . Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados;
- . Fabricação de tecidos especiais - feltros, tecidos de crina, tecidos felpudos, impermeáveis e de acabamento especial;
- . Confecção de roupas e agasalhos;
- . Fabricação de Chapéus;
- . Fabricação de calçados;
- . Fabricação de acessórios do vestuário - guarda-chuva, lenços, gravatas, cinto, bolsas, etc.;
- . Torrefação e moagem de café;
- . Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates, etc. inclusive gomas de mascar;
- . Fabricação de massas alimentícias e biscoitos;
- . Fabricação de vinagre;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.291 de 07 de dezembro de 1.981.

Nº -09-

- . Fabricação de fermentos e leveduras;
- . Fabricação de gelo;
- . Engarrafamento e gaseificação de águas minerais;
- . Impressão, edição, edição e impressão de jornais, outros periódicos, livros e manuais;
- . Impressão de material escolar, material para usos industriais e comerciais, para propaganda e outros fins - inclusive litografado;
- . Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos - inclusive de - medida, não elétricos para usos técnicos e profissionais;
- . Fabricação de membros artificiais e aparelhos para correção de defeitos físicos - inclusive cadeiras de roda;
- C . Fabricação de material para usos em medicina, cirurgia e odontologia;
- . Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos;
- . Fabricação de material fotográfico;
- . Fabricação de instrumentos de material ótico;
- . Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas;
- . Fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria;
- . Fabricação de artigos de bijouteria;
- . Fabricação de instrumentos musicais - inclusive elétricos;
- . Reprodução de discos para fonógrafos;
- . Reprodução de fitas magnéticas gravadas;
- C . Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes;
- . Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de película cinematográfica;
- . Fabricação de brinquedos;
- . Fabricação de artigos de caça e pesca, esporte e jogos recreativos;
- . Fabricação de Outros artigos, não especificados ou não classificados;

E - Uso especial

E 1 - abrigo;

R.P.R. E 2 - aeroporto;

E 3 - albergue;

E 4 - ambulatório;

E 5 - anfiteatro;

E 6 - asilo;

E 7 - associações beneficentes, culturais e comunitárias;

E 8 - aterro sanitário;

E 9 - auditório para convenções

E 10 - autocine;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.291 de 07 de dezembro de 1.981.

Nº -10-

- E 11 - autódromo;
- E 12 - base de treinamento militar
quartel;
- E 13 - campus universitário;
- E 14 - casa de saúde, de repouso;
- E 15 - cemitério;
- E 16 - centro comercial;
- E 17 - circo e parque de diversões;
- E 18 - clínica de repouso;
- E 19 - clubes recreativos e esportivos;
- C E 20 - conjunto habitacional;
- E 21 - convento;
- E 22 - corpo de bombeiros;
- E 23 - drive-in;
- E 24 - ensino superior;
- E 25 - estação de tratamento de água e esgoto;
- E 26 - estação e terminal rodoviário, ferroviário, hidroviário;
- E 27 - estacionamento;
- E 28 - estádio esportivo ou praça;
- E 29 - feira livre;
- C E 30 - ginásio de esportes;
- E 31 - hipódromo;
- E 32 - horto florestal;
- E 33 - hospital (geral, especializado ou de isolamento);
- E 34 - hotel;
- E 35 - Industrial extrativo
 - . extração de pedras;
 - . extração de areia, cascalho ou pedregulho;
 - . extração de argila cerâmica, refratário e de outros tipos inclusive saibro;
 - . extração de outros materiais ou substâncias minerais não especificados.
- E 36 - Industrial incômodo ou perigoso
 - atividades industriais que inclua qualquer um dos processos industriais ou produção a seguir listados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.291 de 07 de dezembro de 1.981.

Nº -11-

INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS

1. Britamento de pedras e tratamento de saibros e areias para construção;
2. Produção de cal;
3. Produção de material e vasilhame de barro (tijolos e telhas; vasilhame e outros artigos de barro cozido);
4. Fabricação de material cerâmico. (Tijolos e outros artigos - de materiais refratário; artigos de grés cerâmico e grés; azulejos e objetos de terracota; material sanitário; louças - para serviço de mesa; artigos de porcelana, faiança e cerâmica artística; produtos cerâmicos em geral);
5. Produção de cimento;
6. Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso (tijolos, caixa d'água, postes, tubos, vigas e outros artefatos/ de concreto e de cimento armado; ladrilhos hidráulicos e de material decorativo para construção, inclusive de pedras artificiais, marmorite, etc...; chapas, telhas, tubos e outros - artefatos de cimento e amianto);
7. Fabricação e elaboração de vidros e cristal;

INDÚSTRIAS METALÚRGICAS

1. Fundição de produtos metalúrgicos - artigos de alumínio e - suas ligas; chumbo, estanho e suas ligas; cobre, zinco, latão, bronze e ligas similares e artigos fundidos de outros metais ou - ligas não especificados, exclusive ouro, prata e outros metais/ preciosos:
 - segunda fusão de produtos de metalurgia siderúrgica e de metalurgia dos metais não ferrosos em geral;
 - produção de laminados e relaminados, de canos e tubos, de arames, de formas, moldes e peças fundidas;
 - produção de soldas e ânodos;
 - metalurgia do pó - inclusive peças moldadas;
 - têmpera e cementação do aço, recozimento de arames e serviços de galvanotécnica;

INDÚSTRIA DE COUROS E PELES

1. Preparação de couro e peles (secagem, salga e outras preparações de couros e de peles; curtimento);

INDÚSTRIA QUÍMICA, FARMACÊUTICA E VETERINÁRIAS

1. Fabricação de produtos químicos (gases, comprimidos e liquefeitos; produtos químicos orgânicos e inorgânicos; amido, dextrina, gomas e respectivas colas ou diluições para fins indus-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.291 de 07 de dezembro de 1.981.

Nº -12-

industriais; pigmentos corantes, substâncias tonantes e mordentes; resinas de fibras e de fios artificiais de borracha latex sintético; elementos químicos básicos diversos);

2. Fabricação de fios artificiais e de matérias plásticas:

- . produção de laminados, manilhas, canos, tubos e conexões;
- . artigos para uso industrial, doméstico e pessoal;
- . artigos para embalagem e acondicionamento impressos ou não;
- . móveis moldados de material plástico;

3. Beneficiamento de fibras têxteis vegetais, artificiais e sintéticas e de matérias têxteis de origem animal; fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis; acabamento de fios e tecidos, não processado, em fiações e tecelagem;

4. Fabricação de pólvoras e explosivos, inclusive fósforos e artigos pirotécnicos;

5. Extração de óleos, de essências vegetais e graxas animais - excluída a refinação de produtos destinados à alimentação - (óleo de caroço de algodão, inclusive a produção como subprodutos de torta, farelo e "linter"; óleo de côco, amendoim, linhaça, oiticica, mamona, tungue, babaçu, dendê, etc; óleos e essências para indústria de perfumes, tintas, vernizes e farmacêutica; graxas animais);

6. Fabricação de desinfetantes e desodorantes; inseticidas, fungicidas e germicidas; preparados para limpeza e polimento;

7. Fabricação de produtos derivados do petróleo e do carvão (exclusivo gás de iluminação) - destilaria e refinaria de petróleo e folhetos betuminosos, fabricação de coque, de produtos diversos derivados do petróleo e do carvão de pedra:-

- . asfaltos e outros materiais para pavimentação, impermeabilização, e revestimento à base de betume graxas, lubrificantes, briquetes, carvão em bolas, benzol, nafta solvente, alcatrão, pixe, etc.;

- . pneumáticos, câmaras de ar e de material para recondicionamento de pneumáticos;

- laminados e fios de borracha, de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive latex;

- . fabricação de velas;

8. Fabricação e refinação de açúcar (fabricação de açúcar de usina, inclusive subprodutos da cana-de-açúcar; de açúcar instantâneo e rapadura, inclusive melaço; refinação e moagem de açúcar; fabricação de sacaroses derivadas da mandioca



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.291 de 07 de dezembro de 1.981.

Nº -13-

ca, milho e outros cereais).

9. Fabricação de produtos químicos diversos (adubos e carvão a nimal; produtos não especificados).

FABRICAÇÃO DE BEBIDAS

1. Fabricação de aguardente, licores e outras (fabricação de a guardente por processamento da cana-de-açúcar; pela destilação de melaço de outras matérias primas);
2. Fabricação de cervejas e outras bebidas maltadas;
3. Fabricação de bebidas não alcoólicas e de refrigerantes;
4. Destilação de álcool.

ABATE DE ANIMAIS

1. Abate de reses e preparação de carnes (matadouros municipais e particulares; frigoríficos);
2. Abate de reses em charqueada e preparação de carnes secas e salgadas;
3. Abate de suínos e preparação de carnes, toucinhos, banha, - linguiça, etc.;
4. Fabricação de banha;
5. Fabricação de conservas de carnes e produtos de salsicharia;
6. Abate e preparação de carnes de aves e pequenos animais.

TODAS AS DEMAIS INDÚSTRIAS QUE POSSAM APRESENTAR PERIGO DE VIDA À POPULAÇÃO.

- | | |
|--------------------------------|--|
| E 37 - internato; | E 50 - posto de abastecimento de veículos; |
| E 38 - irmandade; | E 51 - presídio, penitenciária, prisão, casa de detenção casa de correção; |
| E 39 - jardim botânico; | E 52 - reservatório, estações elevatórias; |
| E 40 - local para camping; | E 53 - quadra de escola de samba; |
| E 41 - matadouro; | E 54 - sanatório; |
| E 42 - maternidade; | E 55 - subestações; |
| E 43 - mercado municipal; | E 56 - velódromo; |
| E 44 - motel; | E 57 - zoológico. |
| E 45 - museu; | |
| E 46 - orfanato; | |
| E 47 - pavilhão de exposições; | |
| E 48 - pistas esportivas; | |
| E 49 - planetário; | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.291 de 07 de dezembro de 1.981.

Nº -14-

TABELA-II

CAI - Usos comerciais e de prestação de serviços de apoio às indústrias

- . agência bancária;
- . agência de anúncios;
- . agência de empregos e mão de obra temporária;
- . banca de jornais e revistas;
- . bar, botequim;
- . empreiteira;
- . farmácia, drogaria;
- . lanchonete;
- . organizações de profissionais e similares do trabalho;
- . padaria, panificadora;
- . posto de saúde, ambulatório, pronto socorro.

R. L. L.